



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600160-89.2020.6.21.0063**

**Procedência:** BOM JESUS – RS (063ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR  
**Recorrente:** HELICO ALANO BORGES  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO/CANDIDATO(A). INAPTIDÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 20 DO TSE. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Bom Jesus – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de HELICO ALANO BORGES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas (11 - PP), no Município de Bom Jesus, porque o candidato não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em razões recursais, o recorrente sustenta ter comprovado sua filiação ao Partido Progressista – PP-11, desde 23.07.2019, por meio do *e-mail* juntado ao ID 7584933, com código de autenticidade que demonstra não se tratar de documento produzido unilateralmente. Em vista disso, requer o provimento do recurso para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.”.*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 15.10.2020 (ID 7585633), ao passo que a sentença foi publicada em 11.10.2020. Porém, como a publicação se deu apenas um dia após a conclusão (10.10.2020 - ID 7585233), a interposição se deu dentro do prazo estabelecido pelo art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, acima citado.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

## **II.II – Mérito recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de HELICO ALANO BORGES, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Progressistas (11 - PP), no Município de Bom Jesus.

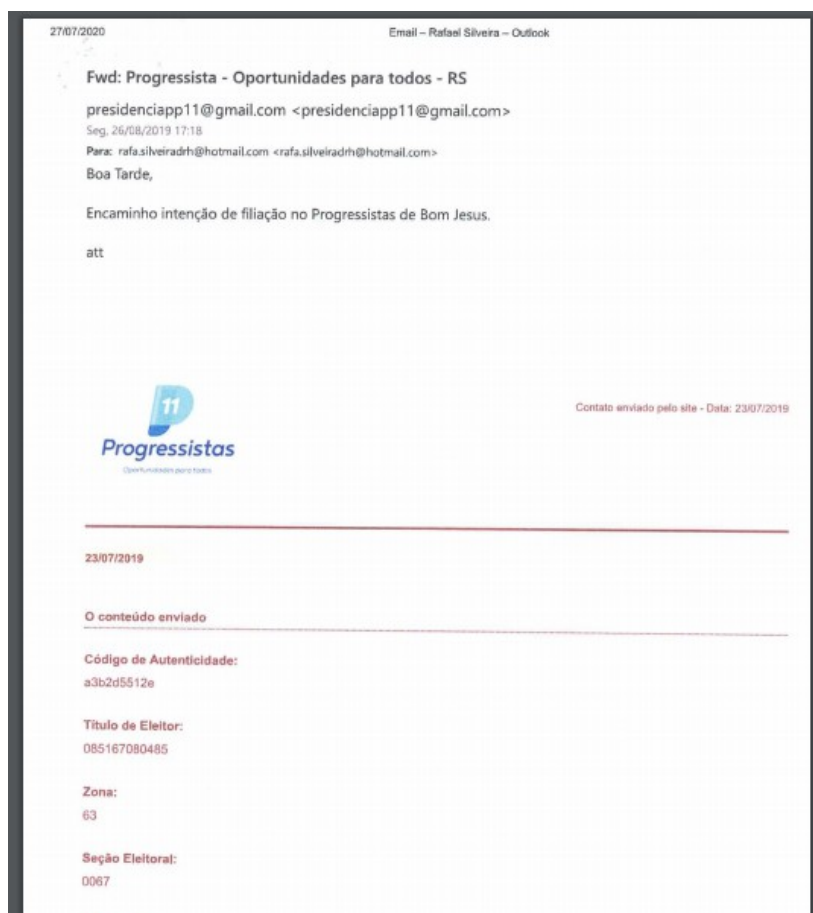
Consoante informação da Justiça Eleitoral, o requerente não consta como filiado a qualquer partido (ID 7584733). No mesmo sentido é Certidão emitida pela Justiça Eleitoral e juntada aos autos pelo MPE (ID 7585083).

Intimado para suprir a irregularidade, o requerente alega que está filiado ao Partido Progressista – PP-11 de Bom Jesus desde 23.07.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, todavia, apresenta tão somente prova unilateral, destituída de fé pública, consistente em *e-mail* aparentemente contendo o reenvio, pela Presidência Estadual do PP (*presidenciapp11@gmail.com*) a terceiro (*rafa.silveiradrh@hotmail.com*), do requerimento de filiação eletrônico preenchido pelo requerente na internet. Segue trecho do referido documento (ID 7584933):



O fato de constar um código eletrônico de autenticidade no documento reencaminhado pelo *e-mail* que foi juntado aos autos, não confere fé pública ao conteúdo do e-mail e sequer do próprio documento. No máximo, atesta que houve o preenchimento de pedido de filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, de maneira alguma a demonstração de intenção de filiação pelo requerente equivale à efetiva filiação, na medida em que a última depende da aquiescência da grei quanto ao pedido de filiação e da adoção, por ela, de medidas que importem na efetiva inserção do nome daquele que pretende filiar-se e foi aceito no sistema de filiados da Justiça Eleitoral.

Conforme sintetizado pelo MPE com atuação em primeira instância, “*não se pode confundir o pedido de filiação com o deferimento da mesma*” (ID 7585033).

A utilização de documentos produzidos de forma unilateral, para fins de comprovação de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados transmitida à Justiça Eleitoral, encontra vedação expressa na nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

**“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). 2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

**“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)”** (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

**“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.”** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL